



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000271/00-00
Recurso nº 156.156 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.052 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ -

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, ressalvadas as prescrições legais.

COMPENSAÇÃO - Estando reconhecido o crédito tributário, e, apresentada a Declaração de Compensação à RFB, os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Adriana Gomes Rego
ADRIANA GOMES REGO

Presidente

[Signature]
ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROGÉRIO GARCIA PERES e
CHERYL BERNO.

Relatório

Trata o presente processo, protocolizado em 14/07/2000, de pedido de restituição do saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 18.459,47 (fls.23 e fls.13), relativo ao ano calendário de 1997, cumulado com pedido de compensação de débito relativo ao PIS vencido em 14/07/2000, (fls.01 e 02).

"O Delegado da Receita Federal de Joaçaba/SC mediante o Despacho Decisório DRF/Joaçaba-SC nº1257/2000 (fls. 75/81), indeferiu o pleito, com a seguinte conclusão:

"No uso da competência atribuída INDEFIRO o pedido de restituição cumulado com compensação com débitos vencidos após 29/02/2000, por transbordar as determinações vigentes, especialmente o disposto no artigo 8º da IN SRF nº 44/2000, combinado com o disposto no artigo 13 da IN SRF nº 21/97".

Para melhor explicitar a motivação ao indeferimento do pleito transcreve-se excertos da deliberação, fls.77, nos termos que seguem:

"Por sua vez, a Instrução Normativa nº 44, de 2000, que estabelece procedimentos para a compensação de créditos e a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Refis, trata da liquidação dos valores relativos a multa, de mora e de ofício e a juros moratórios, nos seguintes termos:

Art. 1º A liquidação dos valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios mediante compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, e utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, próprios ou de terceiros pelas pessoas jurídicas optantes pelo referido Programa, será efetuada por meio de solicitação expressa e irrevogável, observadas as normas desta Instrução Normativa.

Art. 2º O pedido de liquidação na forma prevista no artigo anterior deverá ser protocolizado, até 30 de junho de 2000, na unidade da Secretaria da Receita Federal – SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica, mediante utilização dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - Pedido de Compensação de Créditos Próprios, Anexo I, a ser utilizado quando o pedido referir-se a créditos, do próprio contribuinte, decorrentes de pagamentos a maior ou indevido e de ressarcimento;

Art. 8º Aplicam-se à compensação de créditos de que trata esta Instrução Normativa, no que couber, os procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e alterações posteriores, inclusive quanto à juntada de documentos que tiverem dado origem ao direito ao crédito.

(...)

Instrução Normativa SRF nº 21/97 que prescreve rigorosa ordem e regras de compensação quando existem um ou mais débitos vencidos observe-se:

Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

§ 1º Existindo dois ou mais débitos vencidos e sendo o valor da restituição ou do ressarcimento menor que a sua soma, observar-se-ão, na compensação, as seguintes regras, na ordem a seguir enumeradas:

I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e em segundo lugar os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições, depois as taxas e por fim os impostos;

III - ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - ordem decrescente dos montantes.

Ainda que se quisesse desprezar tal ordem de compensação, não seria possível, eis que norma maior, o vigente Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) determina no seu artigo 163 que existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa Jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras na ordem em que enumeradas:

a) em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e, em segundo lugar, as decorrentes de responsabilidade tributária.

b) primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas e, por fim, aos impostos na ordem crescente dos prazos de prescrição.

c) na ordem crescente dos prazos de prescrição.

d) na ordem decrescente dos montantes."

(...)

Neste passo, não há como se acolher o pleito da interessada para efeitos de se determinar a compensação entre o crédito

correspondente a R\$ 18.459,47, apurado em 01/01/1998 e demonstrado às fls.13, com os débitos indicados às fls. 02, face a vedação estampada na legislação de regência retro citada, todavia, poderá compensar o crédito retro apontado, ora reconhecido, com débitos do REFIS, na ordem de prescrição destes até o esgotamento do referido crédito."

Notificada da decisão da DRF/Joaçaba/SC, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 85/98.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Fortaleza/CE), pelos mesmos fundamentos, indeferiu a solicitação da interessada e manteve a decisão da autoridade a quo, conforme o Acórdão nº 9.538, de 23.11.2006, (fls.115/132) assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997 REFIS. PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL COMPENSAÇÃO. ORDEM DA
IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS.*

No caso de empresa optante pelo REFIS, por ser devedora à Fazenda Nacional, a compensação de débitos se operará por imputação de pagamentos, na ordem crescente dos prazos de prescrição, nos termos do inciso II do artigo 163 do CTN e do artigo 24 da Instrução Normativa da SRF nº 210/2002."

O contribuinte foi cientificado do Acórdão acima, conforme o Aviso de Recebimento (AR) em 08.12.2006 (fls.138) e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes em 05/01/2007 (fls.139/150).

"A recorrente em sua peça recursal inicialmente faz um breve resumo das decisões proferidas pelas autoridades administrativas e a seguir apresenta as razões do apelo recursal que, no essencial, são as mesmas apontadas em sua impugnação, a saber:

CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou pedido de restituição de Saldo Negativo de Imposto de Renda apurado no ano calendário de 1997.

Ato contínuo, formalizou pedido de compensação do aludido crédito, com débitos relativos a contribuição do PIS do mês de competência junho/2000, nos moldes da Instrução Normativa/SRF nº 21, de 10/03/97.

A Delegacia da Receita Federal de Joaçaba/SC, a despeito de reconhecer o crédito da recorrente, indeferiu o pedido de compensação sob o argumento de que a recorrente é "empresa optante pelo REFIS, por ser devedora a Fazenda Nacional, a compensação de débitos se operará por imputação de pagamentos, na ordem crescente dos prazos de prescrição nos termos do inciso III do artigo 163do CTN.

Noutras palavras, o pedido de compensação foi indeferido sob a alegação de que enquanto estivesse incluída no âmbito do REFIS criado pela Lei nº 9.964, de 10/01/2000 a recorrente não poderia utilizar eventuais créditos tributários pretéritos para compensar com débitos vencidos após 29/02/2000, os quais necessariamente, deveriam ser utilizados para utilizar os débitos incluídos no REFIS.

Segundo a DRJ/FOR uma vez "verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, inclusive de débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, ou ainda de parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684,2003, o valor da restituição ou ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo mediante compensação em procedimento de ofício".

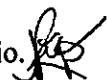
A Recorrente entende equivocado o entendimento esposado nas decisões em comento pelos seguintes motivos, em síntese:

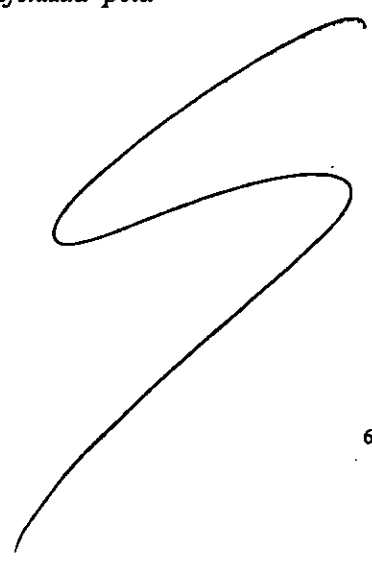
- que, ao caso presente não se aplica o art.163 do CTN, uma vez que os débitos constantes do Refis estão com a sua exigibilidade suspensa por força do parcelamento;

- sobre o parcelamento REFIS e a moratória, transcreve às fls.142/145, parte dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.964/00, que instituiu o REFIS, bem como doutrina e jurisprudência para explicitar que na hipótese dos autos não haveria como se fazer a imputação de pagamento;

- que, não obstante a todo o exposto, se acaso prevalecesse o entendimento de que os créditos apurados deveriam necessariamente ser utilizados para compensação do débito consolidado no âmbito do REFIS, o que se admite apenas para fins de argumentação, no caso dos autos não haveria como deixar de homologar a compensação efetuada pelo contribuinte, uma vez que o mesmo já liquidou integralmente o débito consolidado no âmbito do mencionado Programa de Recuperação Fiscal, conforme Declaração expedida pela Agência da Receita Federal de Chapecó/SC, bem assim o Extrato da conta Refis, acostados nos autos.

Por fim requer seja julgado procedente o presente recurso e por consequência seja homologada a compensação efetuada pela Recorrente."

É o relatório. 



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso é tempestivo, foi protocolizado em 02/01/2007, e preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. Dele conheço.

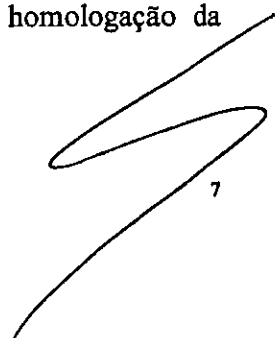
De início cabe esclarecer que nos autos, apesar do Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal de Joaçaba/SC indeferir "*o pedido de restituição cumulado com compensação*", não há qualquer óbice expresso por aquela autoridade administrativa quanto ao direito creditório decorrente do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano calendário de 1997.

Como se vê, na decisão da DRJ/Fortaleza/CE, embora decidindo pelo indeferimento da compensação guerreada, restou evidente o reconhecimento do direito creditório constante do seguinte enunciado "*Neste passo, não há como se acolher o pleito da interessada para efeitos de se determinar a compensação entre o crédito correspondente a R\$ 18.459,47, apurado em 01/01/1998 e demonstrado às fls.13, com os débitos indicados às fls. 02, face a vedação estampada na legislação de regência retro citada, todavia, poderá compensar o crédito retro apontado, ora reconhecido, com débitos do REFIS, na ordem de prescrição destes até o esgotamento do referido crédito.*" (Grifei)

Com efeito, o crédito é líquido e certo. A matéria em discussão gravita em torno da não homologação da compensação efetuada pelo contribuinte, com débito do PIS, declarada às fls.02, por entender a autoridade administrativa que o contribuinte não dispunha de tal faculdade, posto que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, inclusive de débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, ou ainda de parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684,2003, o valor da restituição ou ressarcimento deveria ser utilizado para quitá-lo mediante compensação em procedimento de ofício.

Esclarece o Recorrente, em sua defesa, que "não obstante a todo o exposto, se acaso prevalecesse o entendimento de que os créditos apurados deveriam necessariamente ser utilizados para compensação do débito consolidado no âmbito do REFIS, o que se admite apenas para fins de argumentação, no caso dos autos não haveria como deixar de homologar a compensação efetuada pelo contribuinte, uma vez que o mesmo já liquidou integralmente o débito consolidado no âmbito do mencionado Programa de Recuperação Fiscal, conforme Declaração expedida pela Agência da Receita Federal de Chapecó/SC, bem assim o Extrato da conta Refis, acostados nos autos".

Compulsando-se os autos, constata-se às fls. 152, o extrato/consulta, de 25/09/2003, que informa a situação do Refis "Liquidada" em nome da Recorrente, o que por si só solucionaria o impasse colocado pelas autoridades administrativas à homologação da compensação pleiteada.



7

De outro modo, apesar da laboriosa decisão de primeiro grau, constata-se que a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (DOU de 31.12.2008) que disciplina a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o art.34, § 7º, que abaixo se transcreve literalmente, dirime a questão no sentido de que, reconhecido o crédito tributário, e, apresentada a Declaração de Compensação à RFB, "Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação", vejamos :

"Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

a) seja de terceiros;

b) se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) se refira a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

e) não se refira a tributos administrados pela RFB; ou f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

II - o débito apurado no momento do registro da DI;

III - o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o débito que não se refira a tributo administrado pela RFB;

VII - o débito relativo a tributos de valor original inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

VIII - o débito relativo ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física (carnê-leão) apurado na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

IX - o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

X - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

XI - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

XII - o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior;

XIII - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XIV - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XV - os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006;

XVI - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN; e XVII - outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

§ 6º A compensação declarada à RFB de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. (Grifei)

§ 8º A compensação de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação ainda que:

I - o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo;

II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

§ 9º Consideram-se débitos próprios, para os fins do caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Art. 35. *O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.*

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.

Art. 37. O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 66.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)"

Diante do exposto há de se concluir sem nenhum esforço pela inexistência de vedação normativa à compensação pleiteada pelo contribuinte, razão pela qual voto pelo provimento integral do recurso e por consequência homologar a compensação objeto do presente processo, no limite do crédito reconhecido.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA